



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500123-95.2022.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes GABRIEL MARTINS ROCHA e PAULO CESAR GOMES LIMA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, REJEITARAM os Embargos de Declaração opostos por GABRIEL MARTINS ROCHA e PAULO CESAR GOMES LIMA., qualificados nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56672

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500123-95.2022.8.26.0019/50000

EMBARGANTES: GABRIEL MARTINS ROCHA
PAULO CESAR GOMES LIMA

EMBARGADA....: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ORIGEM.....: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMERICANA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **EUGÊNIO AUGUSTO CLEMENTI JUNIOR**)

PENAL – PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA DESTINAÇÃO MERCANTIL - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL – DESCLASSIFICAÇÃO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão embargado não padece de qualquer omissão contradição ou obscuridade. Todas as teses suscitadas foram devidamente analisadas. Mero inconformismo com o resultado do recurso interposto. 2. Desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ao relatório constante do v. acórdão acrescento que esta Terceira Câmara de Direito Criminal, em Sessão de julgamento permanente e virtual de 06.03.2025, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto por **GABRIEL MARTINS ROCHA e PAULO CESAR GOMES LIMA.**, mantendo a r. sentença que os condenou às penas 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

01 salário mínimo, a serem regulamentadas pelo Juízo da Execução e, 166 dias-multa, no valor diário mínimo, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 do Código Penal (fls. 449/561).

Inconformado, **GABRIEL** e **PAULO**, tempestivamente, opuseram Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Alegam, também omissão quanto a insuficiência de provas para a destinação mercantil da droga, além da ausência de análise do pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06; contradição na valoração da prova testemunhal, uma vez que apenas levou em conta o depoimento dos policiais e obscuridade com relação a impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 01/13 - apenso).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, o d. Defensor constituído (fls. 342/343 – autos principais), não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Vale consignar que o Juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

forma clara e precisa indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Esse é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPOSSE RECONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Conforme já decidido por esta Corte, 'Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução' (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019)..." (AgInt no REsp nº 1893691/MG - nº 2020/0227556-9, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13.04.2021) (grifei).

A *omissão* tem lugar quando não se aprecia uma das teses sustentadas. A *contradição* está marcada pela oposição entre afirmações contidas na mesma decisão, que não se confundem com conclusão desfavorável ao interesse da parte. A *obscuridade* é a falta de clareza na decisão embargada.

Pela simples leitura dos termos das Razões apresentadas pelos Embargantes constata-se o manifesto interesse em reabrir a discussão sobre matérias já tratadas na Apelação criminal, que foram devidamente rechaçadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pelo acórdão embargado, como buscando eternizá-las, o que se mostra defeso nos limites deste “recurso”.

Ao contrário do quanto sustentado, o acórdão embargado analisou todas as questões suscitadas de maneira fundamentada, podendo-se concluir que não padece de qualquer vício.

No que diz respeito ao almejado prequestionamento de dispositivo legal, admitindo que os Tribunais Superiores adotem a compreensão de que os embargos de declaração opostos para essa finalidade não prescindem da existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de igual forma não é necessária a menção expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. EMBARGANTE QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS', SEQUER MENCIONOU OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RECONHECER. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo mencionados pela Recorrente, nas respectivas razões recursais do Recurso Ordinário em 'Habeas Corpus' (mas apenas nos Embargos de Declaração), os dispositivos constitucionais supostamente violados, não há que se cogitar de omissão no acórdão recorrido no caso de não ter havido menção a dispositivo constitucional. 2. 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.' (RE nº 141.788/CE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 'in' DJ 18/6/93). 3. Tendo sido enfrentadas no acórdão recorrido todas as matérias ventiladas no recurso, inexistente omissão a ser reconhecida. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados." (STJ - EDcl no RHC nº 80618/PR - nº 2017/0019629-0, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 07.08.2017) (grifei).

Reitera-se, portanto, que só é admissível essa espécie de "recurso" quando destinada a atacar, especificamente, vícios específicos do ato decisório (circunstâncias não verificadas na espécie), e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos Embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem seu mero inconformismo, e menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.

O acórdão embargado, ao proceder a análise do conjunto probatório - destinação mercantil da droga, valoração da prova testemunhal e desclassificação (fls. 457/460), assim decidiu:

“Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas, policiais, tenham se unido para, no conjunto, atribuírem ao Apelante, crime tão grave de que o sabe inocente; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

Destaco ainda a validade do depoimento policial, cuja atuação revestiu-se da mais absoluta legalidade.

É bem sabido, afinal já se o disse muitas vezes, que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

(...)

Outrossim, para configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o infrator seja surpreendido no ato de mercancia, visto tratar-se de crime de perigo abstrato.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

'... Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização ...' (RT 714/357).

'... Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido ...' (RT 729/542).

Registre-se, que a eventual condição de usuário de drogas dos Apelantes não excluiria sua responsabilidade criminal pela prática do tráfico de drogas, suficientemente demonstrada nos autos, vez que é cediço que muitos usuários passam a praticar o comércio justamente para sustentar o próprio vício.

Frise-se ainda que as alegações trazidas pelos Apelantes, primeiro, de que as anotações seriam relacionadas a divisão de valores entre amigos que participavam de festa, não há como prosperar. O laudo de fls. 86/90, comprova que são anotações típica de tráfico, relacionando nome de possíveis compradores e os respectivos valores pagos. Se fosse indicativo de que se tratava apenas de divisão de gastos entre amigos, bastava que arrolassem as pessoas lá indicadas como testemunhas, para que confirmassem as alegações.

Ainda, sobre a possibilidade de comprar a Ketamina em site como 'Mercado Livre' o que se verifica é que trata-se de medicamento de uso controlado e necessária a apresentação de receita para tanto, além do que, juntada de link de venda não comprova a aquisição por esse meio, nem que o que está sendo vendido ali é a substância em questão. Ademais, compras realizadas junto ao aplicativo mencionado também é de fácil comprovação, o histórico de pedidos fica disponível para acesso a qualquer momento.

Ainda, consta informação às fls. 109, de um contato nomeado como 'Fornecedor Ceta', que demonstra a forma de aquisição de tal droga.

Diante deste quadro, considerando, em especial, a razoável quantidade da droga apreendida, a forma em que embalada, além da variedade e natureza, somadas ao contexto fático (imagens que demonstram condutas típicas do tráfico, além das anotações), clara está a situação de traficância, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação por qualquer dos fundamentos por eles apresentados. ...".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No que tange a obscuridade relativa a impossibilidade de reconhecimento do tráfico *privilegiado*, razão não lhes assiste, até porque foi reconhecido em sentença e aplicada a maior fração na redução da pena (fls. 461):

“Na terceira fase, foi reconhecida a causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, aplicando o redutor máximo (2/3), resultando as penas de ambos em 01 ano e 08 meses de reclusão e, 166 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, sem oposição do Apelado, em que pese provas suficientes de que vinham se dedicando a essa atividade criminosa. ...”.

Convém frisar que o art. 93, IX, da Constituição Federal prevê que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. No entanto, essa fundamentação pode ser interpretada de maneira a responder aos pontos centrais do caso, sem a necessidade de abordar cada dispositivo legal isoladamente. Se a decisão expõe os motivos que sustentam o convencimento do julgador, ela cumpre o requisito constitucional, ainda que não mencione especificamente todos os artigos apontados pela defesa.

Exigir uma análise ponto a ponto de todos os dispositivos invocados pode ser contraproducente e prolongar desnecessariamente a decisão, sem impactar no resultado do julgamento. O objetivo principal é oferecer uma resposta suficiente, que permita à defesa entender as razões da decisão. Se a fundamentação abrange as questões principais e explica a rejeição das teses, a decisão é válida e suficiente.

Com isso, como se constata, o acórdão embargado analisou, de forma fundamentada todas as questões, não comportando qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Notória a intenção dos Embargantes em dar efeito infringentes ao presente “*recurso*”, o que se mostra até mesmo defeso.

Ante todo o exposto, com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **GABRIEL MARTINS ROCHA e PAULO CESAR GOMES LIMA.**, qualificados nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)